



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 04 novembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.393

Recurso n.º - 91.655 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - ACRINOR-ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.

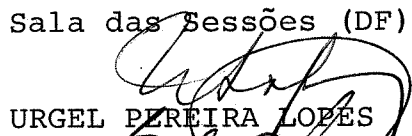
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - (BA).

OMISSÃO DE RECEITA: Não caracteriza-
da em razão de simples erro no preen-
chimento da declaração.

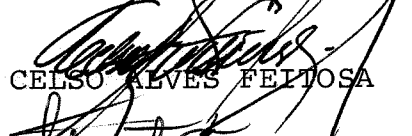
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ACRINOR-ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ARY TORIBIO e SANDRO MAR-
TINS SILVA (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conse-
lheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-014.718/85-80

RECURSO Nº: 91.655

ACÓRDÃO Nº: 101-77.393

RECORRENTE Nº: ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre voluntariamente a empresa ACRINOR-ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A., CGC (MF) 13.546.353/0001-33, da decisão proferida pelo Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa de fls. 29/30, que houve por bem manter o lançamento constante do Auto de Infração de fl. 2, que atribui à Recorrente infração aos artigos 157 § 1, 254 e 387 inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - Dec. 85.450/80, assim especificado:

"EXERCÍCIO DE 1985 ANO BASE DE 1984

Omissão de receita, pelo não oferecimento do total da correção monetária à tributação, como variação monetária ativa, incidente sobre o imposto de renda retido na fonte, conforme abaixo se demonstra:

- Imposto retido, valor corrigido...	321.814.082
- Imposto retido, valor original ...	235.685.059
- Variação monetária ativa	86.129.023
- Valor oferecido à tributação	64.459.699
- Valor sujeito à tributação	21.669.324"

Às fls. 06/08 encontra-se a Impugnação da Recorrente, reconhecendo a infração que chama de formal, resultante da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.393

PROCESSO Nº 10580/014.718/85-80

contabilização a menor da Correção Monetária no exercício de 1984. Entende, entretanto, pelo engano, estar sujeita a simples multa por infração ao regulamento. Justifica-se pelo fato de que sendo beneficiária de isenção do imposto sobre a renda por disposição do estabelecimento no art. 13 da Lei nº 4.339/63, reconhecida por Portarias da SUDENE, que enumera e junta, ainda que contabilizada a correção monetária nos seus corretos cálculos, estaria isenta.

O FISCO se manifesta sobre a Impugnação às fls. 18/20, no sentido de ser mantido o lançamento, vez que: todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a cumprir as previsões legais estabelecidas no RIR/80. Que a isenção que beneficia a Recorrente só abrange o que consta da sua declaração. Qualquer diferença apurada por lançamento de ofício, sujeita-se a tributação. Cita inúmeras decisões em abono à sua tese.

A peça recorrida de fls. 29/30, justificando-se no entendimento de que a isenção pretendida dependia da manutenção de escritura mercantil regular, devidamente declarada, decidiu ser válido o lançamento. Afirmou não poder ser aceita, por recomposição, a base de cálculo do lucro isento, pelos valores omitidos, já que não computados oportunamente no lucro líquido do exercício. Cita em seu favor o Parecer Normativo 11 de 12 de maio de 1981.

Às fls. 33/35 se acha o Recurso Voluntário repetindo as razões de Impugnação, acrescentando que não havia no auto de infração e no processo, declaração de irregularidade de escritura mercantil da Recorrente. Que não se excluiu do lucro líquido do exercício os resultados não operacionais, mas tão só a omissão do valor da correção monetária sobre o imposto de renda retido na fonte. Que o procedimento da Recorrente não se encontrava previsto no Parecer Normativo CST nº 11/81, uma vez que não se omitiu a condição de beneficiária da isenção na sua declaração, apenas, repita-se, deixou de corrigir parcela oferecida à tributação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo e merece ser provido. A Recorrente em sua Impugnação de fls. 7/8, demonstrou a composição do seu lucro real, considerando os valores com e sem a diferença da correção monetária apontada pelo Fisco, chegando a um total de 523.517,11 ORTN e 524.001,80 ORTN, sem e considerando o valor reclamado de Cr\$ 21.669.324. Seriam os números de ORTN o valor do tributo a ser pago não houvesse a isenção. O Total de Provisão do IR-Isenção do Imposto apontado no quadro 10 do anexo 2, item 19, fls. 24v, da Declaração de Rendas indica um limite de isenção de 527.507,23 ORTN, superior ao valor corrigido com a inclusão.

Portanto, ainda que admitido o valor reclamado — variação de correção monetária sobre IR/FONTE, decorrente de aplicações financeiras — estaria ele abrangido pelo limite de isenção a que tinha direito a Recorrente por estar instalada em área da Sudene.

O Fisco não contesta os números, defendendo o seu lançamento com uma resposta a questão por ele mesmo proposta, nestes termos:

"A lide, por consequência, centra sobre o questionamento levantado na peça impugnatória que afirma, de forma indireta que quando uma empresa beneficiada por isenção entrega sua Declaração de Rendimentos, tendo contabilizado receita a menor e o lucro da exploração é de valor superior ao lucro real, mesmo após a adição, pela fiscalização, ao lucro o valor omitido, se essa omissão estaria sujeita a tributação".

Diz que a questão não encontra respaldo legal, uma vez que era:

"... de entendimento pacífico que o valor da isenção é limitada ao montante do lucro real declarado, quan-

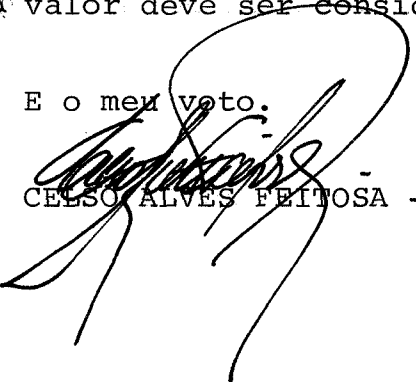
7.

do o lucro da exploração é superior aquele. As diferenças, para mais, porventura encontradas no curso de procedimento de ofício, estão sujeitas à tributação".

O recurso voluntário, com acerto, afirma que não deixou a Recorrente de declarar o rendimento, mas tão só não corrigiu a parcela da CM do IR/fonte, pelo que não se podia falar em escrita irregular.

Assim, considerando que não omitiu a Recorrente informação sobre o rendimento das aplicações financeiras, prendendo-se a tributação sobre a CM/IR/Fonte, somado ao fato de que o valor que não foi incluído, por engano na declaração, não fazia exceder o limite da isenção estabelecida na Declaração de Rendimentos - Anexo 2, entendo que o valor deve ser considerado como isento.

E o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR